SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 50624 - RS (2025/0507375-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	FLÁVIA RAPHAEL MALLMANN
AGRAVADO	:	ISABEL AIRES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE RECLAMAÇÃO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FIRMADA EM SEDE DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RECLAMAÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu da reclamação ajuizada pelo órgão acusador.

2. No processo de execução penal, órgão colegiado estadual deu provimento a agravo em execução defensivo para conceder livramento condicional por preenchimento do requisito subjetivo. O recurso especial interposto foi obstado por conformidade com tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.161/STJ e incidência da Súmula nº 7/STJ, sendo o agravo interno desprovido por unanimidade.

3. A reclamação constitucional foi proposta para apontar teratologia na aplicação do Tema Repetitivo nº 1.161/STJ, em razão de histórico prisional da apenada. A decisão monocrática não conheceu da reclamação com base no precedente da Corte Especial (Rcl nº 36.476/SP), que afasta o uso da reclamação para controle da aplicação de teses repetitivas pelas instâncias de origem.

Documento eletrônico VDA61010474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:44
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 5e323dfa-62c7-4c2e-9241-7736fdd0dc8e

4. Agravante sustenta o cabimento da reclamação com fulcro no art. 105, I, f, da Constituição Federal e no art. 988, II e § 5º, II, do CPC, alegando teratologia, esgotamento das instâncias ordinárias, inexistência de ação rescisória criminal e afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a reclamação constitucional é cabível para controlar a correta aplicação, diante de decisão tomada pelas instâncias de origem, acerca de tese firmada em recursos especiais repetitivos, à luz do art. 988 do CPC e do art. 105, I, f, da Constituição Federal, bem como se a alegação de teratologia, a inexistência de ação rescisória em matéria penal e o princípio da inafastabilidade da jurisdição afastam o óbice reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Rcl nº 36.476/SP, pacificou que é incabível a utilização de reclamação para discutir a aplicação de tese firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos por tribunais locais.

7. A Lei nº 13.256/2016 alterou o art. 988 do CPC, retirando a hipótese de cabimento direto da reclamação contra acórdão repetitivo; o § 5º, II, do referido artigo não cria hipótese autônoma de cabimento, configurando norma de inadmissibilidade vinculada à sistemática recursal própria.

8. Admitir a reclamação para esse controle subverteria a lógica do julgamento por amostragem, transformando o Tribunal Superior em instância revisora ordinária da aplicação individualizada de precedentes.

9. A alegação de teratologia, a inexistência de outra maneira de impugnação e a invocação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não afastam o óbice formal nem criam hipótese de cabimento não prevista na Constituição ou na legislação processual; o controle do enquadramento fático ao precedente qualificado exaure-se nas instâncias de origem com o julgamento do agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC).

10. A jurisprudência adota posicionamento de não cabimento da reclamação para revisar a aplicação de teses repetitivas.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61010474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:44
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 5e323dfa-62c7-4c2e-9241-7736fdd0dc8e

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61010474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:44
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 5e323dfa-62c7-4c2e-9241-7736fdd0dc8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 50624 - RS (2025/0507375-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	FLÁVIA RAPHAEL MALLMANN
AGRAVADO	:	ISABEL AIRES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE RECLAMAÇÃO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FIRMADA EM SEDE DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RECLAMAÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu da reclamação ajuizada pelo órgão acusador.

2. No processo de execução penal, órgão colegiado estadual deu provimento a agravo em execução defensivo para conceder livramento condicional por preenchimento do requisito subjetivo. O recurso especial interposto foi obstado por conformidade com tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.161/STJ e incidência da Súmula nº 7/STJ, sendo o agravo interno desprovido por unanimidade.

3. A reclamação constitucional foi proposta para apontar teratologia na aplicação do Tema Repetitivo nº 1.161/STJ, em razão de histórico prisional da apenada. A decisão monocrática não conheceu da reclamação com base no precedente da Corte Especial (Rcl nº 36.476/SP), que afasta o uso da reclamação para controle da aplicação de teses repetitivas pelas instâncias de origem.

Documento eletrônico VDA60705979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:36
Código de Controle do Documento: 61531ffd-88f9-4bf1-87e5-52d199e64f92

4. Agravante sustenta o cabimento da reclamação com fulcro no art. 105, I, f, da Constituição Federal e no art. 988, II e § 5º, II, do CPC, alegando teratologia, esgotamento das instâncias ordinárias, inexistência de ação rescisória criminal e afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a reclamação constitucional é cabível para controlar a correta aplicação, diante de decisão tomada pelas instâncias de origem, acerca de tese firmada em recursos especiais repetitivos, à luz do art. 988 do CPC e do art. 105, I, f, da Constituição Federal, bem como se a alegação de teratologia, a inexistência de ação rescisória em matéria penal e o princípio da inafastabilidade da jurisdição afastam o óbice reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Rcl nº 36.476/SP, pacificou que é incabível a utilização de reclamação para discutir a aplicação de tese firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos por tribunais locais.

7. A Lei nº 13.256/2016 alterou o art. 988 do CPC, retirando a hipótese de cabimento direto da reclamação contra acórdão repetitivo; o § 5º, II, do referido artigo não cria hipótese autônoma de cabimento, configurando norma de inadmissibilidade vinculada à sistemática recursal própria.

8. Admitir a reclamação para esse controle subverteria a lógica do julgamento por amostragem, transformando o Tribunal Superior em instância revisora ordinária da aplicação individualizada de precedentes.

9. A alegação de teratologia, a inexistência de outra maneira de impugnação e a invocação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não afastam o óbice formal nem criam hipótese de cabimento não prevista na Constituição ou na legislação processual; o controle do enquadramento fático ao precedente qualificado exaure-se nas instâncias de origem com o julgamento do agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC).

10. A jurisprudência adota posicionamento de não cabimento da reclamação para revisar a aplicação de teses repetitivas.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 2-24) contra a decisão monocrática (fls. 179–182), que não conheceu da reclamação constitucional por ele ajuizada.

Documento eletrônico VDA60705979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:36
Código de Controle do Documento: 61531ffd-88f9-4bf1-87e5-52d199e64f92

Na origem, no âmbito de processo de execução penal em que cumpre pena a interessada ISABEL AIRES, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo em execução defensivo para conceder o livramento condicional, por entender preenchido o requisito subjetivo.

Após juízo de retratação em que se manteve o acórdão concessivo, o Ministério Público estadual interpôs recurso especial, ao qual a Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores do TJRS negou seguimento, assentando a conformidade do julgado com a tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.161/STJ e o óbice da Súmula nº 7/STJ. O agravo interno manejado perante o Tribunal de origem foi desprovido por unanimidade (fls. 107-145).

Contra esse acórdão da Câmara da Função Delegada, o Ministério Público ajuizou a presente reclamação constitucional, sustentando teratologia na aplicação do Tema Repetitivo nº 1.161/STJ, ao argumento de que o histórico prisional da apenada (registro de 13 intercorrências no monitoramento eletrônico até fevereiro de 2023) revelaria ausência de mérito subjetivo.

A decisão monocrática deste Relator não conheceu da reclamação, com base no entendimento firmado pela Corte Especial do STJ no julgamento da Rcl nº 36.476/SP, no sentido de que a reclamação não constitui via adequada para o controle da aplicação de tese firmada em recursos especiais repetitivos pelas instâncias de origem.

Em suas razões recursais, o agravante defende o cabimento da reclamação constitucional com este escopo, com fulcro no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal e no art. 988, II e § 5º, II, do CPC, desde que haja alegação de teratologia e esgotamento das instâncias ordinárias.

Argumenta que a reclamação é o único instrumento hábil no processo penal para o Ministério Público impugnar a aplicação inadequada de teses repetitivas, por ausência de ação rescisória criminal *pro societate*. Por fim, sustenta que o não conhecimento do pleito afronta o princípio do acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme consignado na decisão recorrida, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Rcl nº 36.476/SP (Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 6/3/2020), pacificou a orientação de que é incabível a utilização de reclamação para

Documento eletrônico VDA60705979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:36
Código de Controle do Documento: 61531ffd-88f9-4bf1-87e5-52d199e64f92

discutir a correta aplicação ou observância de tese firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos por tribunais locais.

A *ratio decidendi* do precedente vinculante da Corte Especial repousa na circunstância de que a Lei nº 13.256/2016 alterou a redação do art. 988 do CPC, retirando a hipótese de cabimento direto da reclamação contra acórdão repetitivo, sendo certo que o § 5º, II, do referido dispositivo não cria hipótese autônoma de cabimento, mas sim norma de inadmissibilidade vinculada à sistemática recursal própria. Admitir a reclamação nesse contexto subverteria a lógica do julgamento por amostragem, transformando este Tribunal Superior em instância revisora ordinária da aplicação individualizada de precedentes.

A Terceira Seção deste Tribunal reitera de modo uniforme esse posicionamento:

> *"A reclamação constitucional não é o instrumento adequado para preservar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mas sim para garantir a autoridade de suas decisões no caso concreto." (AgRg na Rcl 49.412/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 4/9/2025, DJe de 10/9/2025).*
>
> *"Com efeito, segundo decidido pela Corte Especial, nos autos da Reclamação n. 36.476/SP, da relatoria da Min Nancy Andrighi, 'a conclusão que se alcança é que a reclamação constitucional não trata de instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos'." (AgRg nos EDcl na Rcl n. 43.410/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023).*

Ademais, a alegação de suposta "teratologia" ou a falta de previsão de outro meio de impugnação em matéria penal não possuem o condão de afastar o óbice formal reconhecido pela jurisprudência desta Corte, nem de criar hipótese de cabimento de reclamação não prevista pela Constituição Federal ou pela legislação processual civil regente. O controle quanto ao enquadramento fático do caso individual ao precedente qualificado exaure-se nas instâncias de origem com o julgamento do agravo interno interposto perante o tribunal local (art. 1.030, § 2º, do CPC).

Dessa forma, os argumentos expendidos pelo agravante não infirmam os fundamentos adotados na decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60705979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:36
Código de Controle do Documento: 61531ffd-88f9-4bf1-87e5-52d199e64f92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

AgRg na Rcl 50.624 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0507375-4

Número de Origem:
80017559120248210010

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: FLÁVIA RAPHAEL MALLMANN
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: ISABEL AIRES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: FLÁVIA RAPHAEL MALLMANN
AGRAVADO	: ISABEL AIRES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60933300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:01
Código de Controle do Documento: bbd6e13c-5d7f-4da0-862a-812e8ddbcef6

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:01
Código de Controle do Documento: bbd6e13c-5d7f-4da0-862a-812e8ddbcef6